

Projeto-lei nº

Institui no processo eleitoral o sistema de lista partidária.

Art. 1º - Nas eleições proporcionais, o partido, pela decisão de sua convenção estadual, poderá optar, na respectiva circunscrição, em disputar o pleito com “listas partidárias”, que substituirão as candidaturas isoladas para a Câmara Federal, como também para as Assembléias Legislativas, separadamente ou para as duas Casas mencionadas.

§ 1º No sistema proporcional de “listas partidárias”, ficam proibidos os votos uninominais para os candidatos isoladamente, na forma da Lei nº 4737/65, pois serão destinados a toda a chapa, considerando-se eleitos os que estiverem inscritos nos primeiros lugares da respectiva lista, aplicando-se o disposto referente ao sistema proporcional da legislação em vigor, para se calcular o número de cadeiras obtidas em cada legenda partidária.

§ 2º Além do disposto no artigo anterior, poderá também a Convenção Estadual do partido, quer no tocante à escolha de seus candidatos para a Assembléia Legislativa ou para a Câmara Federal, compor chapas mistas, em que percentual será destinado à “lista partidária” com os respectivos candidatos nela registrados, e outro percentual será destinado a listagem de candidatos isolados, na forma da legislação em vigor, devendo-se apurar o voto do eleitor, destinado ao candidato isolado como voto dado ao Partido e à lista partidária.

§ 3º De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a votação do partido no primeiro cálculo eleitoral, segundo o sistema proporcional, resultará na conquista de certo número de cadeiras, devendo uma parcela destas, de acordo com o percentual estabelecido pela convenção, se destinar aos candidatos da “lista partidária”, e o restante à vagas destinadas à listagem de candidatos fora da lista, obedecida a sistemática vigente na Lei nº 4.737/65.

Art. 2º - Nas eleições municipais a lista partidária deverá ser adotada na forma do parágrafo 1º do artigo anterior, cabendo à convenção municipal decidir sobre a feitura da lista, levando-se em conta no possível a votação obtida pelos candidatos nas ultimas eleições, a antigüidade no exercício de mandatos eletivos e ainda a qualificação técnica e intelectual ou de vivência partidária.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

1 – Pelo Projeto acima, introduz-se a técnica da “lista partidária”, que é a técnica usada em vários países no pleito proporcional, ao contrário do chamado voto uninominal que ocorre hoje, em que os candidatos do partido concorrem isoladamente às cadeiras parlamentares ou de vereança. Pelo que se propõe no projeto, o partido político no Estado, por meio da convenção estadual, poderá organizar a sua chapa, não com candidatos para terem votos isoladamente, como ocorre hoje, mas sim de acordo com uma *lista* completa de candidatos que ele apresenta ao eleitorado.

O sistema de lista adotado na Europa com êxito, inclusive na Alemanha, é que permite o fortalecimento dos partidos, obrigando a uma maior disciplina partidária.

Os eleitores vão votar na lista de candidatos do partido, o que significa praticamente votar no partido como um todo, não votando nos candidatos isoladamente, como acontece hoje. Terminadas as eleições, se o partido de um Estado fizer cinco cadeiras, serão dadas aos cinco primeiros nomes da lista de candidatos escolhida pela convenção do partido, quer dizer o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto nome da lista é que passam a ser eleitos. A disputa, por conseguinte, para ser escolhido para o Parlamento, para o Congresso Nacional, para a Assembléia, ocorrerá dentro dos partidos, fortalecendo assim as agremiações partidárias, o povo, então, votará nesse ou naquele partido, mas não nesse ou naquele candidato.

2 – É o que acontece em quase todos os países da Europa, onde há o sistema proporcional, com exceção daqueles países onde há o sistema distrital. Mesmo assim, na Alemanha, o sistema é misto, ficando a metade das cadeiras para os candidatos das eleições distritais e a outra metade para a lista de candidatos escolhida pelo partido, de acordo com a sua posição classificatória na respectiva chapa.

O projeto também, em seus parágrafos, permite que haja uma solução mista. Se o partido quiser, poderá disputar as vagas que lhe couberem, subdivididas em duas parcelas, uma destinada à lista eleitoral e outra destinada à listagem de candidatos em votação isolada. Então, nós teríamos o seguinte exemplo: se o partido tivesse votos para eleger, suponhamos, 12 deputados, 06 seriam escolhidos na chapa dos candidatos isolados mais votados como ocorre atualmente e os outros seis seriam aqueles retirados da lista eleitoral, de acordo com a colocação dos nomes na mesma, ou seja, os primeiros indicados. Quer dizer, dividiríamos o sistema proporcional na eleição em duas modalidades: o partido disputaria com a metade dos candidatos, em *lista*, e a outra metade com candidatos de votação isolada, como acontece hoje.

Creemos que a experiência da “lista partidária” será de alta importância pois a influência financeira no pleito eleitoral será substituído pela influência política na Convenção, o que será salutar para a Democracia.

Sala de Sessões, de maio de 2003

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA